

1. Em geral, os contratos de arrendamento de bens imóveis pelas entidades públicas encontram-se, ou não, sujeitos ao âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos?;
2. E, no caso concreto, a outorga do contrato-promessa de arrendamento outorgado pelo Município de Caminha seguiu o procedimento legalmente adequado?;
3. Atentos os pressupostos que motivaram a celebração deste contrato e os fins tidos em vista com essa celebração, o Município de Caminha adoptou o modelo contratual adequado para o efeito?;
4. Os contratos de arrendamento de bens imóveis encontram-se, ou não, isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas? Neste âmbito, o Município de Caminha adoptou o entendimento adequado ao considerar que o contrato de arrendamento a celebrar não estaria sujeito a fiscalização prévia, não obstante o adiantamento de 12 meses de renda ao Promitente Senhorio?;
5. O facto de o Município ter efectuado este adiantamento, bem como se ter vinculado ao pagamento de rendas mensais durante 25 anos, convola o contrato de arrendamento numa espécie de locação financeira?;
6. E, no âmbito financeiro, os contratos de arrendamento de bens imóveis são contabilizáveis para o endividamento Municipal?;
7. Considera legal e contratualmente necessário que o Promitente Senhorio se vincule, através de um aditamento ao contrato outorgado, a prestar uma garantia bancária, por virtude do facto daquele adiantamento, pelo menos por um período em que a execução do projecto já se encontre numa fase avançada?;